TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3335 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023 – 45 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente em exercício _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral em exercício _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 3
ATOS PROCESSUAIS 37
ATOS DO PRESIDENTE 43

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 177, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

Acrescenta o parágrafo único ao art. 25 e o inciso VI ao Art. 41 da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, c/c o art. 90 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 25 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018) passa a vigorar, acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 25 ....
...
Parágrafo único. Excepcionalmente, não sendo possível atingir o número estabelecido no inciso III deste artigo, em decorrência de afastamento ou vacância de cargos de conselheiros, o quórum dar-se-á pela maioria absoluta de seus membros titulares em atividade."

Art. 2º O art. 41 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 41 ....
...
VI – Excepcionalmente, não sendo possível atingir o número de titulares estabelecido no inciso III deste artigo, em decorrência de afastamento ou vacância de cargos de Conselheiros, o quórum dar-se-á com a presença de, pelo menos, um Conselheiro Titular e de dois Auditores Substitutos de Conselheiros convocados."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2023.

Aprovaram por unanimidade os regimentalmente aptos a votar em razão da matéria:
Conselheiro-Presidente Jerson Domingos
Conselheiro- Relator Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

Presentes:
Conselheiro-Presidente Jerson Domingos
Conselheiro- Relator Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

Presidência

Portaria

RETIFICAÇÃO:

Ficam retificadas as numerações das Portarias do Presidente conforme discriminado a seguir:

Publicada no DOETC-MS nº	Emissão em	Identificação da Portaria	
		De	Para
3.308-Extra, de 06.01.2023	05.01.2023	TCE-MS nº 001/2023	TCE-MS nº 124/2023
3.308-Extra, de 06.01.2023	05.01.2023	TCE-MS nº 002/2023	TCE-MS nº 125/2023
3.317, de 19.01.2023	17.01.2023	TCE-MS nº 003/2023	TCE-MS nº 126/2023
3.320, de 19.01.2023	18.01.2023	TCE-MS nº 004/2023	TCE-MS nº 127/2023
3.328, de 31.01.2023	30.01.2023	TCE-MS nº 005/2023	TCE-MS nº 128/2023

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 de dezembro de 2022.

PARECER - PA00 - 66/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2541/2018
PROTOCOLO: 1890564
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: JOSE GILBERTO GARCIA
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848 E LUCIANA SILVA DE ALMEIDA OAB/MS Nº 17.391
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, ATOS LEGAIS E MOVIMENTAÇÃO NO EXERCÍCIO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS CONSOLIDADO E DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA – REGISTRO DE VALOR NEGATIVO NO BALANÇO FINANCEIRO – VALORES DE RECEITAS – ESCRITURAÇÃO DA DVP – REGISTROS IRREGULARES – LANÇAMENTOS PARCIALMENTE ESCLARECIDOS – REABERTURA DO BALANÇO PATRIMONIAL DE EXERCÍCIO ENCERRADO – DESPESA COM PESSOAL – EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE DE ALERTA – PARECER DO CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COM MEMÓRIAS DE CÁLCULO E MENÇÃO DOS PONTOS DE CONTROLE REALIZADOS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de documentos de remessa obrigatória caracteriza a prática da infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar estadual (LCE) n. 160/2012.

2. A ausência do comprovante de publicação dos demonstrativos contábeis consolidados e o não cumprimento integral da transparência violam o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 48, *caput*, da LRF, caracterizando a prática da infração prevista no inciso V do art. 42 da LCE n. 160/2012.

3. O registro de valor negativo no Balanço Financeiro, nos ingressos na Conta Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação, contraria as normas contábeis.

4. Verificada a escrituração da DVP com registros irregulares, sendo parcialmente esclarecidos os lançamentos, destaca-se que para os próximos exercícios tais lançamentos devem constar em notas explicativas.

5. Reabrir o Balanço Patrimonial de exercício já encerrado, para efetuar ajuste decorrente de erro imputável a exercício anterior, caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012, que conduz, necessariamente, à irregularidade das contas por força do art. 59, inciso III, daquele dispositivo legal.

6. Apesar do respeito ao limite legal (54%) na despesa com pessoal do Poder Executivo, a extrapolação do limite de alerta enseja a recomendação ao gestor para a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/2000 no tocante à despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas.

7. Cabe recomendação ao atual gestor para que oriente o controlador interno para que, ao elaborar seu parecer, o instrua com memórias de cálculo e que, de maneira expressa, mencione os pontos de controle realizados, principalmente quanto aos limites referentes a administração pública.

8. A ausência de Notas Explicativas junto às DCASP atrai a recomendação ao gestor para que observe com maior rigor o MCASP.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

9. Constatado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II, V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com recomendação.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de dezembro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Nova Andradina – MS**, referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **José Gilberto Garcia**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II, V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Nova Andradina/MS, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração do parecer do controle interno, elaboração de Notas Explicativas, transparência, limites legais e aos pontos de controle.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

PARECER - PA00 - 67/2022

PROCESSO TC/MS: TC/06548/2017
PROTOCOLO: 1803924
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848 E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – INSTRUMENTOS DE ALTERAÇÃO ELABORADOS COM ERROS – NUMERAÇÃO IDÊNTICA PARA MODIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DISTINTAS – INVIABILIZAÇÃO DO CONTROLE – INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO DA DESPESA AUTORIZADA – DIVERGÊNCIA DE VALORES INDICADOS NO ANEXO 11 E NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DIVERGÊNCIAS NA DESPESA EMPENHADA INDICADA NOS ANEXOS 1, 2, 7, 8, 9, 12 E 13 – AUSENCIA DE ASSINATURA DO GESTOR – DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E NÃO PROMOÇÃO POR MEIO DE ATO PRÓPRIO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE DE 54% – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS EM DESACORDO COM A LEI – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS SEM CONSIDERAR O REPASSE DE DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL E AS TRANSFERÊNCIAS AO FUNDEB – ELABORAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA DE MODO IRREGULAR – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO FINDADO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.
1. A escrituração contábil irregular, identificada nos fatos das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) não refletirem as alterações orçamentárias realizadas no exercício, dos instrumentos para alterar o orçamento anual estarem elaborados com erros, da utilização de numeração idêntica para modificações orçamentárias distintas, e das inconsistências na escrituração da despesa autorizada e da despesa empenhada, caracteriza infração, nos termos no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.
2. O desequilíbrio orçamentário e a não promoção por meio de ato próprio de limitação de empenho e movimentação financeira afrontam o princípio básico do equilíbrio, previsto no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o art. 42 da mesma lei.
3. O desrespeito do limite de 54% previsto da LRF, com as despesas líquidas com pessoal e encargos do Poder Executivo Municipal de forma significativa, é infração tipificada no art. 42, inciso VI, da LCE n. 160/2012, considerando, ainda, tratar-se do último exercício do gestor, razão pela qual não se aplica o dispositivo da LRF que concede prazo para o reenquadramento.
4. Os restos a pagar processados, indicando o recebimento pela administração do bem ou do serviço contratado, exige um processo muito mais rigoroso do que o simples chamamento público via edital para o seu cancelamento. O cancelamento de restos a pagar processados em desacordo com as exigências legais, que não se enquadram na prescrição quinquenal, e sem comprovação do alegado chamamento, revela conduta tipificada como infração, nos termos do *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012.
5. As demonstrações contábeis que consolidadas sem considerar o repasse de duodécimo ao legislativo municipal e as transferências ao Fundeb violam o art. 50, inciso III, da LRF.
6. A reabertura de demonstrativo contábil de exercício já findado para realizar correção na escrituração contábil é prática vedada.
7. A constatação por meio de consulta ao portal de transparência do Município da disponibilização de informações, em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

cumprimento aos arts. 48 e 48-A da LRF e ao art. 8º da Lei n. 12527/2011, permite considerar sanada a irregularidade de não cumprimento ao princípio da transparência ativa e emitir recomendação.
8. A elaboração, publicação e divulgação das DCASP sem notas explicativas atrai a recomendação ao atual gestor para que observe, com mais rigor, o MCASP.
9. Parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, *caput* e incisos VI e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao atual gestor para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente o MCASP e a LRF, no tocante à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP e à transparência ativa.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de dezembro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Bela Vista, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Douglas Rosa Gomes**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, *caput* e incisos VI e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Bela Vista, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente o MCASP e a LRF, no tocante à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP e à transparência ativa.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 07 de fevereiro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1899/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11560/2021
PROTOCOLO: 2130462
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
INTERESSADO: ND2 ENGENHARIA EIRELI EPP
ADVOGADOS: GABRIEL GALLO SILVA, OAB/MS 19.100 E HAROLDO PICOLI JÚNIOR, OAB/MS 11.615
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E MELHORIA NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO – RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO – INEXECUÇÃO DO CONTRATUAL – JUSTIFICATIVA COM BASE NA LEI E CONTRATO – PENALIDADES – MULTA DE 5% E SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR COM A ESTATAL POR DOIS ANOS – SANÇÃO MÁXIMA ANTES DE SOFRER ADVERTÊNCIA OU MULTA POR ATRASO NA EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE HISTÓRICO DE PUNIÇÃO ANTERIOR – FALTA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA DISCRICIONARIEDADE DO JURISDICIONADO PARA A DOSIMETRIA DAS PENALIDADES – RECOMENDAÇÃO – ANULAÇÃO OU ALTERAÇÃO DA DECISÃO PUNITIVA – APLICAÇÃO DE PENALIDADE MENOS SEVERA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. Verificado que a decisão do órgão denunciado foi tomada de acordo com o previsto nos artigos 184, 204, 206 e 207 do seu Regimento Interno (RILC) e a cláusula terceira do Contrato nº 88/2020, com a inexecução substancial, que justifica a rescisão unilateral do contrato, tem-se que o ato é regular.
2. A multa de 5% e a suspensão do direito de contratar com a estatal por dois anos apresentam-se exageradas, considerando que o Contrato foi assinado em 21/07/2020, sem que nenhuma punição intermediária tenha sido aplicada à contratada pelo atraso na execução das obras, como advertência ou multa moratória. Contudo, este Tribunal não pode interferir na discricionariedade do jurisdicionado para a dosimetria das penalidades, podendo recomendar para que, em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, anule ou altere a sua decisão punitiva e aplique outra menos severa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

3. Procedência parcial da denúncia, em razão da desproporcionalidade na aplicação das penalidades à denunciante, com recomendação ao Diretor-Presidente do ente para que, em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, anule ou altere a sua decisão punitiva e aplique outra menos severa em relação à empresa denunciante quanto ao Contrato.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **procedência parcial** da Denúncia feita pela empresa **ND2 Engenharia Eireli EPP**, em razão da desproporcionalidade na aplicação das penalidades pela Sanesul à denunciante, a qual foi apenada com a sanção máxima antes mesmo de sofrer qualquer advertência ou multa por atraso na execução do **Contrato nº 88/2020** e apesar de não ter histórico de qualquer punição anterior; pela **recomendação** ao Diretor-Presidente da Sanesul, Sr. **Walter Benedito Carneiro Júnior,** para que, em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, anule ou altere a sua decisão punitiva e aplique outra menos severa em relação à empresa denunciante quanto ao **Contrato nº 88/2020;** pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012; sendo determinada a **quebra de sigilo,** como exposto no voto, em razão de não haver elementos sigilosos a serem preservados e também da fase final deste processo, com o **arquivamento** em não havendo recurso.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1948/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2135/2019
PROTOCOLO: 1960020
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
DENUNCIANTES: 1. ORLANDO FRUGULI MOREIRA – OAB/MS 9.798; 2. IZABELA ECHEVERRIA CORREA – OAB/MS 21.185
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTA OMISSÃO QUANTO A PEDIDO DE INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E CONTÁBEIS DO MUNICÍPIO – NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE – DADOS DISPONÍVEIS PARA CONSULTA PÚBLICA NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.
Resta afastada a irregularidade alegada, de suposta omissão quanto a pedido de informações orçamentárias e contábeis do Município, que afrontaria o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei de Acesso à Informação (LAI), diante da disponibilização dos dados solicitados no Portal da Transparência do Município.
Julga-se improcedente a Denúncia em razão da não comprovação de qualquer irregularidade, determinando-se o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela **improcedência** da Denúncia, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas; e pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado deste decisão. **Sem caráter sigiloso** conforme descrito no voto.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Assinado nos termos do art. 73, §3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

ACÓRDÃO - AC00 - 1957/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6059/2017
PROTOCOLO: 1801053
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

JURISDICIONADOS: 1. GERSON CLARO DINO OAB/MS 9.993; 2. LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, HUMBERTO DE MATTOS BRITTES 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOURADOS
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – IRREGULARIDADES APONTADAS EM RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – SERVIDORES COMISSIONADOS – EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS – AUSÊNCIA DE LEI COM ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS CARGOS COMISSIONADOS – COMISSIONADOS PERTENCENTES A QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DO SEGOV – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA – CUMPRIMENTO PARCIAL DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – PROCEDÊNCIA – MULTAS.
1. Caracteriza irregularidade a estrutura dos cargos em comissão que não atende aos ditames constitucionais, com a existência de agentes servidores comissionados que não desempenham atividades relacionadas a chefia/direção/assessoramento, mas atividades técnicas e burocráticas, não constando em lei as atribuições específicas para os cargos comissionados no órgão.
2. A falta previsão quanto à distribuição dos cargos em comissão (inclusos os efetivos) dificulta a transparência e o controle pelos órgãos responsáveis e pela sociedade, não permitindo estabelecer, com exatidão, o quantitativo necessário de comissionados para atendimento e gerenciamento da estrutura do órgão.
3. A não apresentação dos atos de exoneração/demissão tanto no processo, quanto no SICAP, impossibilita a manifestação conclusiva sobre a correção acerca do fato referente a existência de servidores comissionados de outros órgãos pela Equipe Técnica desta Corte.
4. A falta de regularização das remessas de documentos referentes a concursos públicos e admissões, sendo remetidas apenas as nomeações de servidores comissionados, demonstra o cumprimento parcial das determinações do Manual de Peças Obrigatórias.
5. Procedência da Representação para o fim de penalizar os Responsáveis em relação às irregularidades apontadas no relatório de Inspeção mediante aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da Representação para o fim de penalizar os Responsáveis em relação às irregularidades apontadas no relatório de Inspeção, nos termos do artigo 42, I, II e IX da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Gerson Claro** (Diretor -Presidente à época), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas pela Equipe Técnica desta Corte de Contas –DFAPP, pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Luiz Carlos Da Rocha Lima** (Diretor -Presidente), por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas pela Equipe Técnica desta Corte de Contas –DFAPP; e pela **quebra de sigilo** da presente Representação.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Assinado nos termos do art. 73, §3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 07 de fevereiro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 477/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5448/2018
PROTOCOLO: 1905146
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO - AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a **Concessão de Reforma "*ex officio*"**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Edvaldo José Pacheco**, inscrito no **CPF/MF sob o n. º XXX.389.051-XX**, ocupante do cargo de **1º Sargento Policial Militar**.

A Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP – 7994/2022"** (fls. 22-23) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC – 11562/2022"** (fl. 24), pronunciaram-se pelo **Registro** da Concessão de Reforma, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n. º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n. º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da Reforma "*ex officio*", fixada **proporcional**, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos no art. 86, II, art. 94 e art. 95, VI, todos da Lei Complementar n.º 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 20 de dezembro de 2007, c/c art. 31 e art. 42 da lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" N.º 5.855/2018, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.540, de 27 de novembro de 2017 e apostila retificadora publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9.543, de 30 de novembro de 2017.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Concessão de Reforma "*ex officio*"**, concedida ao servidor **Edvaldo José Pacheco**, inscrito no **CPF/MF sob o n. º XXX.389.051-XX**, titular efetivo do cargo de **1º Sargento Policial Militar**, conforme Decreto "P" n. º 5.855/2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. º 9.540, de 27 de novembro de 2017 e apostila retificadora publicada no Diário Oficial do Estado n. º 9.543, de 30 de novembro de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n. º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 491/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13319/2022
PROTOCOLO: 2198746
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 82/2022**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva de impressoras e aquisição de suprimentos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 492/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13363/2022
PROTOCOLO: 2198855
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 83/2022**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto o registro de preços visando futura aquisição de produtos de higiene e limpeza (água sanitária, sabão em pó, desinfetante, papel higiênico, etc.) em atendimento às solicitações das Secretarias e Fundos Municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 501/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13395/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

PROTOCOLO: 2198992
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 84/2022**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de Equipamentos de Proteção Individual-EPIs, em atendimento as Secretarias Municipais, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 504/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13397/2022
PROTOCOLO: 2198994
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 86/2022**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de veículos, sendo 3 (três) pick-ups e 1 (uma) motocicleta, todos zero km, conforme emendas impositivas N° 03, 06 e 08 - Lei n.º 1.301, de 17 de dezembro de 2021 (LOA 2022) e especificação do Termo de Referência.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 569/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13406/2022
PROTOCOLO: 2199024
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 52/2022**, do **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto o registro de preços para o fornecimento de leite integral pasteurizado tipo "C", para diversos setores da Administração Pública Municipal.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Embora a Divisão Especializada tenha informado que a documentação de Controle Posterior ainda não foi enviada a esta Corte, observo, no *site* da municipalidade, que referida licitação ainda está em curso, não havendo, ainda, obrigatoriedade para envio dos documentos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 535/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13601/2022
PROTOCOLO: 2199674
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, que busca verificar a nomeação da servidora **Daiane Vaz Andrade**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.509.536-XX**, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de **Assistente de Administração**, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim.

Ao examinar os documentos acostados nos autos, verifica-se que a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas, manifestaram pelo **Registro** do ato, conforme Análise **"ANA –DFAPP – 7855/2022"** (fls. 24/26) e Parecer **"PAR – 2ª PRC –11408/2022"** (fl. 27).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da nomeação da servidora Daiane Vaz Andrade, aprovada em concurso público, para cumprimento da função de Assistente de Administração, conforme consta em ficha de admissão presente à fl. 02.

A Carta Magna, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Pondera-se que o presente ato foi concretizado de acordo com as disposições legais e regimentares, seguindo o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação e homologação feita por parte do titular do órgão.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que atendeu ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	**MÊS/DATA**
Data da posse	18/07/2018
Prazo para remessa eletrônica	**15/08/2018**
Remessa	**06/08/2018**

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO do ato de admissão da servidora **Daiane Vaz Andrade**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.509.536-XX**, no cargo de **Assistente de Administração**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Coxim**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 453/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18900/2022
PROTOCOLO: 2220256
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADMISSÃO DE PESSOAL – SERVIDORES NOMEADOS MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS - REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS – REGISTRO – TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Ato de Admissão de Pessoal** mediante aprovação em Concurso Público para provimento dos cargos da estrutura funcional de Dourados**,** em que se verifica a legalidade das nomeações:

Nome: Vanusa de Carvalho Campos Cassio	**CPF**: XXX.750.061-XX
Cargo: Assistente de Apoio Educacional - Escriturário	**Classificação**: 23º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" nº 281 de 03 de novembro de 2020	

Nome: Lucilia Otero Dias	**CPF**: XXX.849.751-XX
Cargo: Assistente de Apoio Educacional - Escriturário	**Classificação:** 24º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" nº 281 de 03 de novembro de 2020	

Nome: Betânia Avalhães dos Santos	**CPF:** XXX.673.981-XX
Cargo: Assistente de Apoio Educacional - Escriturário	**Classificação:** 26º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" nº 281 de 03 de novembro de 2020	

Nome: Fabiana Pires Correa	**CPF:** XXX.354.731-XX
Cargo: Assistente de Apoio Educacional - Escriturário	**Classificação:** 27º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" nº 281 de 03 de novembro de 2020	

Nome: Renata da Silva Pereira	**CPF:** XXX.926.501-XX
Cargo: Assistente de Apoio Educacional - Escriturário	**Classificação:** 29º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" nº 281 de 03 de novembro de 2020	

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, na Análise "**ANA – DFAPP – 9189/2022"** (fls. 42-45) e o Ministério Público no Parecer Técnico **"PAR – 2ª PRC – 158/2023"** (fl. 46), sugeriram pelo **Registro** dos Atos de Admissão dos servidores acima identificados.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n. º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n. º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame das **nomeações** das servidoras: **Vanusa de Carvalho Campos Cassio, Lucilia Otero Dias, Betânia Avalhães dos Santos, Fabiana Pires Correa, Renata da Silva Pereira,** para provimento do cargo de Assistente de Apoio Educacional - Escriturário**,** na estrutura funcional de Dourados, conforme consta na Ficha de Admissão presente às fls. 2, 6, 10, 14 e 18.

A Carta Magna em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nas formas previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
(...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

Em análise aos documentos encartados aos autos, as nomeações das candidatas ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso Público e se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o correto atendimento ao prazo estabelecido por esta Corte de Contas, vejamos:

Data das Posses	01/12/2020
Prazo para Remessa	21/01/2021
Data da Remessa	20/01/2021

Ante o exposto, cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO dos **Atos de Admissão de Pessoal** mediante aprovação em Concurso Público para provimento dos cargos de Assistente de Apoio Educacional - Escriturário para compor a estrutura funcional de Dourados**,** com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar n.° 160/2012, das seguintes servidoras:

Nome: Vanusa de Carvalho Campos Cassio	**CPF**: XXX.750.061-XX

Nome: Lucilia Otero Dias	**CPF**: XXX.849.751-XX

Nome: Betânia Avalhães dos Santos	**CPF:** XXX.673.981-XX

Nome: Fabiana Pires Correa	**CPF:** XXX.354.731-XX

Nome: Renata da Silva Pereira	**CPF:** XXX.926.501-XX

II – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 24/2023

PROCESSO TC/MS : TC/699/2023
PROTOCOLO : 2225273
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – GERENCIAMENTO PARA ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DA FROTA – AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO – FALTA DE LIMITES PARA PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS E OBJETIVIDADE NA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 16), solicitando medida cautelar, com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 3/2023**, instaurado pelo **Município de Ponta Porã/MS**, tendo como objeto o gerenciamento para abastecimento e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

manutenção da frota de veículos, com valor estimado de **R$ 11.536.346,29** (onze milhões, quinhentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Relevante destacar que a sessão pública do referido pregão estava programada para este dia **03/02/2023**. Urge, portanto, examinar a proposição da Divisão Especializada no sentido de se promover a suspensão do certame.
Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as "irregularidades" apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 3/2023, do Município de Ponta Porã/MS, ou se foram meras "impropriedades formais".

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou, nos itens 1 a 4, as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 3/2023:

1- Ausência de parcelamento do objeto em lotes;
2- Ausência de critérios objetivos e limites para pagamento do preço dos combustíveis e da mão de obra dos serviços;
3- Ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal;
4- Ausência de critérios e objetividade da exigência de qualificação técnica.

Quanto ao **item 1** acima, referente à ausência de parcelamento do objeto, considero que assiste razão à Divisão de Fiscalização, pois a regra geral é o parcelamento, conforme determina o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, não havendo nos autos justificativa para a aglutinação do abastecimento de combustíveis com a prestação de serviços de manutenção da frota de veículos.
Tal proceder pode acabar restringindo a competitividade, frustrando a participação de empresas que, eventualmente, só trabalham com um dos dois tipos de atividade. Esse é o sentido da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), a seguir reproduzida:

SÚMULA Nº 247
É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Observo, quanto ao **item 2**, que nesta licitação realmente não há critérios e limites objetivos para pagamento dos combustíveis e prestações dos serviços da manutenção automotiva. Em geral, nesse tipo de licitação de quarteirização, a limitação no caso dos combustíveis se dá pela pesquisa de preços na Agência Nacional de Petróleo (ANP) e dos serviços de manutenção por tabelas de fabricantes.

Licitar apenas a parte referente à taxa de administração a ser paga (ou não, se negativa) à gerenciadora da quarteirização, sem estabelecer critérios mínimos e limites de preços a serem pagos, significa deixar ao sabor dessa administradora, na escolha dos prestadores de serviços de abastecimento e manutenção da frota, a parcela mais substancial dessa contratação pública.

Em relação ao **item 3**, a Divisão Especializada aponta falta de objetividade na exigência de regularidade fiscal**. Exigir certidão** muito genérica pode gerar irregularidade quando não compatível com o **ramo de atividade** que está sendo licitado, devendo ser conjugada a intepretação do inciso III do art. 29 com o inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

No entanto, esse termo genérico tem sido comumente utilizado nas licitações dos entes federativos e órgãos públicos. O que não se admite é, por exemplo, a exigência de regularidade em relação ao IPTU quando o ramo de atividade licitado é prestação de serviço ou compra de bens móveis.

A esse respeito já de há muito o mestre Marçal Justen Filho tem ensinado que: "... a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da "Fazenda" (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. **O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontra-se em situação fiscal regular**. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpre obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 418.)

Inobstante, aqui não há uma evidente irregularidade, mas imprecisão quanto à exigência de regularidade fiscal, bastando **recomendação** ao jurisdicionado para aprimorar o texto, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto.

Por fim, o item 4 diz respeito à ausência de critérios e objetividade da exigência de qualificação técnica, sendo assertiva a posição manifestada pela Divisão Especializada quanto a esta irregularidade. O item 9.11.1. do Edital é muito **subjetivo** nesse quesito, o qual é essencial para o julgamento da capacidade operacional da empresa para o objeto do certame. Por ele, qualquer licitante, mesmo que tenha muito pouca capacidade operacional para um serviço que envolve R$ 11,5 milhões estaria habilitado, o que coloca em risco a adequada prestação do serviço.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**, em razão das irregularidades apontadas acima.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2023, DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS, E, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITC/MS, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão.

Outrossim, **DETERMINO** ao responsável que promova a correção das falhas apontadas nesta decisão e na análise da Divisão de Fiscalização (peça 16), como condição para prosseguimento do certame, bem como apresente as justificativas e documentos que considerar pertinentes.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 553/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18577/2022
PROTOCOLO: 2218653
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: VANESSA MARIA LIMA E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Vanessa Maria Lima, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de agente comunitário de saúde, nomeada por meio do Decreto "P" n. 49/2019, tendo tomado posse em 28.3.2019, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Regiane Silva Costa	1/2016	Agente Comunitário de Saúde	49/2019	28.3.2019	tempestiva
2	Jamilton Barbosa Rosa	1/2016	Agente Comunitário de Saúde	49/2019	28.3.2019	tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-9087/2022, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 154/2023 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e suas remessas se deram tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 11/2016, publicado em 7.12.2016, e os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a' todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 683/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18901/2022
PROTOCOLO: 2220262
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: IGOR VINÍCIUS VENÂNCIO E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do servidor Igor Vinicius Venâncio, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de assistente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

de apoio educacional, nomeado por meio do Decreto "P" n. 281/2020, tendo tomado posse em 1º.12.2020, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Carmem Diana Moura Arce	1/2016	Assistente de Apoio Educacional	281/2020	1º.12.2020	Tempestiva
2	Tadna Félix Marinho	1/2016	Assistente de Apoio Educacional	281/2020	1º.12.2020	Tempestiva
3	Crislaine Aparecida Pereira de Souza	1/2016	Assistente de Apoio Educacional	281/2020	1º.12.2020	Tempestiva
4	Iago Prado Rachid	1/2016	Assistente de Apoio Educacional	281/2020	1º.12.2020	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-9222/2022, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 159/2023 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e suas remessas se deram tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 19/2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.427, publicado 28.11.2018, com validade até 28.11.2020, e os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 751/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11610/2020
PROTOCOLO: 2077552
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORD. DE DESPESAS: PATRICK CARVALHO DERZI
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 2205/2020 E Nº 2206/2020
PROC. LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA: NOVA SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS II EIRELI - ME
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COMPRA EMERGENCIAL DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES PARA A PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA GLOBAL DA COVID-19, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

VALOR: R$ 197.500,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS MÉDICOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre as notas de empenho n.º 2205/2020 e nº 2206/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e Nova Saúde Produtos Médicos II EIRELI - ME, objetivando a contratação de empresa especializada para compra emergencial de materiais médicos hospitalares para a prevenção e enfrentamento à pandemia global da covid-19, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 197.500,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução contratual (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu Análise ANA – DFS - 9198, concluiu pela regularidade da execução financeira e pela intempestividade.

O Ilustre representante Ministerial, emitiu parecer PAR – 3ª PRC – 113/2023, opinando pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução financeira (3ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da execução financeira.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 197.500,00
Valor Empenhado	R$ 197.500,00
Total De Notas Fiscais	R$ 197.500,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 197.500,00

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da Execução Financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Quanto a tempestividade da remessa da documentação relativa à execução financeira, conforme item 6.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 88/2018, o prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para remessa é contado da data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão. Constata-se que a data do último pagamento se deu em 11/12/2020 e a remessa ocorre em 20/05/2022, configurando assim a intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão Financeira de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira das notas de empenho n.º 2205/2020 e nº 2206/2020 (3ª fase), celebrados pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, tendo como contratada a empresa Nova Saúde Produtos Médicos II EIRELI - ME, CNPJ: **.852.529/0001-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

II – **APLICAR** Multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Patrick Carvalho Derzi, gestor do Fundo Municipal de Saúde, portador do CPF: ***.421.831-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 715/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17918/2022
PROTOCOLO: 2214739
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIAS: 1 - CARLA APARECIDA DE MELO - 2 - BIANKA SANTOS LEITE - 3 - PATRICIA DAMBROS FRANCO - 4 - JANE PAULA FONSECA FERNANDES SAYAO - 5 - CLAUDIA ANESIA DA SILVA - 6 - DORALINA GARCIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal das servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, para exercerem os cargos de professoras.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelos registros dos atos de admissões (peça 19).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20), pela regularidade dos atos de admissões/nomeações.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações nos cargos de professoras/profissional do magistério municipal. Os atos foram publicados no Diário Oficial de Dourados:

1

Nome: Carla Aparecida de Melo	CPF: 018.422.101-30
Atividade: professora de educação infantil	Classificação no Concurso: 465º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 281/2020	Publicação do Ato: 03/11/2020 Nº 5.282
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 01/12/2020

2

Nome: Bianka Santos Leite	CPF: 330.500.028-75
Atividade: professora de educação infantil	Classificação no Concurso: 484º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 281/2020	Publicação do Ato: 03/11/2020 Nº 5.282
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 02/12/2020

3

Nome: Patrícia Dambros Franco	CPF: 023.292.591-74
Atividade: professora de educação infantil	Classificação no Concurso: 464º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 281/2020	Publicação do Ato: 03/11/2020 Nº 5.282
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 01/12/2020

4

Nome: Jane Paula Fonseca Fernandes Sayao	CPF: 036.302.841-24
Atividade: professora de educação infantil	Classificação no Concurso: 466º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 281/2020	Publicação do Ato: 03/11/2020 Nº 5.282
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 01/12/2020

5

Nome: Claudia Anésia da Silva	CPF: 956.529.061-20
Atividade: professora de educação infantil	Classificação no Concurso: 462º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 281/2020	Publicação do Ato: 03/11/2020 Nº 5.282
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 01/12/2020

6

Nome: Doralina Garcia	CPF: 006.417.431-06
Atividade: professora de educação infantil	Classificação no Concurso: 469º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 281/2020	Publicação do Ato: 03/11/2020 Nº 5.282
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 01/12/2020

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 805/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3382/2021
PROTOCOLO: 2096518
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORD. DE DESPESAS: ANDRÉ LUIZ NEZZI DE CARVALHO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 35/2020
OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS E CMEI'S DE CAARAPÓ.
PROC. LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N° 43/2020
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL. TERMOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Pregão Presencial nº 43/2020, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 35/2020, realizado pelo Município de Caarapó/MS tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis da alimentação escolar, para atender as escolas municipais e CMEI'S da sede do município, com valor estimado no montante de R$ 2.086.173,43.

A Divisão de Fiscalização de Saúde ANA – DFE – 4580/2022, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório Pregão Presencial n° 43/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 35/2020, e dos 1º, 2º e 3º termos aditivos ao registro de preços.

Por sua vez, o membro do Ministério Público de Constas solicitou a intimação do gestor para esclarecimentos de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis da alimentação escolar, para atender as escolas municipais e CMEI'S da sede do município; e quanto aos Termos Aditivos apresentados com os valores onerosos de tal obrigação.

O feito foi saneado o gestor intimado e apresentou resposta à peça 61.

Os autos retornaram ao Ministério Público que apresentou Parecer, PAR – 3ª PRC -194/2023, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços e dos termos aditivos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 43/2020 e da Ata de Registro de Preços n° 35/2020, e dos Termos a Ata de Registro de Preços.

Verifica-se que o Pregão Presencial foi instruído com estudo técnico preliminar, pesquisa de mercado (peça 1); termo de referência (peça 2); justificativa para realização da licitação (peça 3); publicação da designação de pregoeiro e equipe (peças 4 e 5); pareceres jurídico ou técnico (peças 6 e 7); edital e anexos (peça 8); comprovante de publicação do edital (peça 9); habilitação dos licitantes (peças 10 e 11); propostas e documentos que a instruem (peça 12); ata de deliberação (peça 13); os atos de adjudicação (peça 14); homologação do resultado (peça 15); ata de registro de preços (peça 16); comprovante publicação da ata (peça 17); legislação própria sobre o sistema de registro de preços (peça 18).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Federal n.º10. 520/2002, sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n.º 88/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

Cumpre ressaltar que houve as seguintes alteração da Ata de Registro de Preços, por meio dos seguintes termos aditivos:

O 1º Termo de Aditivo ao Registro de Preços (peça 21), que teve por objeto o equilíbrio econômico financeiro do contrato, passando o valor do item 08 de R$ 26,68, para R$ R$ 35,34, o item 21 de R$ 1,75, para R$ 3,41; o item 27 de R$ 5,15, para R$ 6,65, o item 14 de R$ 8,78 para R$ 11,90, em atendimento a solicitação do Secretário Municipal de Educação, Esportes e Cultura, através do Memorando no 279/2021/SEMEEC/MCA, datado de 26 de agosto de 2021, acompanhado do pedido e nota fiscal de compra da Contratada.

O referido termo aditivo encontra-se instruído com parecer jurídico, o qual opina favoravelmente pela realização; com a justificativa da área demandante, acompanhada dos argumentos e documentos da empresa solicitante. O pacto foi assinado em 02/09/2021 e publicado em imprensa oficial no dia 28/09/2021, portanto, tempestivamente.

O 2º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços, que tem por objeto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, passando o valor do item 02 de R$ 18,48 para R$ 23,65; do item 04 de R$ 3,79, para R$ 4,74; o item 05 de R$ 3,88, para R$ 5; o item 14 de R$ 12,39 (doze reais e trinta e nove centavos), para R$ 16,83; o item 19 de R$ 3,08, para R$ 4,33; o item 26 de R$ 5,62, para R$ 8,29; e o item 30 de R$ 3,24, para R$ 4,52, em atendimento a solicitação da Secretária Municipal de Educação, Esportes e Cultura, através do Memorando n° 333/2021/SEMEEC/MCA, datado de 04 de outubro de 2021, acompanhado do pedido e nota fiscal de compra da Contratada.

O termo acima encontra-se devidamente instruído com parecer jurídico, o qual opina favoravelmente pela realização; com justificativa da área demandante, acompanhada dos argumentos e documentos da empresa solicitante. Assinado em 03/11/2021 e publicado em imprensa oficial no dia 11/11/2021, portanto, tempestivamente.

Por fim, o 3º Termo Aditivo ao Registro de Preços, o que tem por objeto o equilíbrio econômico financeiro do contrato, passando o valor do item 6 de R$ 26,28 para R$ 31,82, em atendimento a solicitação da Secretária Municipal de Municipal de Finanças, Suprimentos e Logística, através do Memorando n° 0022/2021/SMAFCL, datado de 22 de novembro de 2021, acompanhado do pedido e nota fiscal de compra da Contratada.

O aludido documento encontra-se instruído pelo parecer jurídico, o qual opina favoravelmente pela sua realização; com a justificativa da área demandante, acompanhada dos argumentos e documentos da empresa solicitante. O termo foi devidamente assinado em 29/11/2021 e publicado em imprensa oficial no dia 03.12.2021, ou seja, tempestivamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 43/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 35/2020, e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos a Ata de Registro de Preços, celebrado pelo Município de Caarapó/MS, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 836/2023

PROCESSO TC/MS: TC/499/2023
PROTOCOLO: 2224259
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: 1 - CRISTIANE CANDIA DE OLIVEIRA - 2 - DAIANY SAMPAIO CARNAUBA DE MATOS - 3 - GISLAINE ALEXANDRA LESCANO - 4 - FLAVIA THAIS SILVA DE ASSIS - 5 - ELCIO MINORU TANIZAKI - 6 - ALVARO ELAIS CANDIA VAZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, para exercerem os cargos de assistente administrativo.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelos registros dos atos de admissões (peça 19).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20), pela regularidade dos atos de admissões/nomeações.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações nos cargos de assistente de serviços administrativos. Os atos foram publicados no Diário Oficial de Dourados:

1

Nome: Cristiane Candia de Oliveira	CPF: 788.992.221-34
Atividade: assistente administrativo	Classificação no Concurso: 53º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 269/2018	Publicação do Ato: 04/12/2018 Nº 4.826
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 23/01/2019

2

Nome: Daiany Sampaio Carnauba de Matos	CPF: 019.645.991-56
Atividade: assistente administrativo	Classificação no Concurso: 73º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 294/2018	Publicação do Ato: 19/12/2020 Nº 4.837
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 13/02/2019

3

Nome: Gislaine Alexandra Lescano	CPF: 981.392.901-49
Atividade: assistente administrativo	Classificação no Concurso: 74º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 294/2018	Publicação do Ato: 19/12/2020 Nº 4.837
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 13/02/2019

4

Nome: Flavia Thais Silva de Assis	CPF: 045.736.551-07
Atividade: assistente administrativo	Classificação no Concurso: 75º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 49/2019	Publicação do Ato: 18/02/2019 Nº 4.870
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 28/03/2019

5

Nome: Élcio Minoru Tanizaki	CPF: 366.535.001-87
Atividade: assistente administrativo	Classificação no Concurso: 76º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 49/2019	Publicação do Ato: 18/02/2019 Nº 4.870
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 28/03/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

6

Nome: Álvaro Elais Candia Vaz	CPF: 005.695.731-90
Atividade: assistente administrativo	Classificação no Concurso: 80º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 49/2019	Publicação do Ato: 18/02/2019 Nº 4.870
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 28/03/2019

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 782/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5716/2022
PROTOCOLO: 2169727
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: IRAN COELHO DAS NEVES
CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: HELENICE FERREIRA RODRIGUES LOPES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo de concessão de pensão por morte concedida a beneficiária Helenice Ferreira Rodrigues Lopes, na condição de cônjuge, do servidor falecido Gerson Lopes da Cruz, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos, constata-se que a pensão por morte concedida a beneficiária Helenice Ferreira Rodrigues Lopes (Cônjuge), encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

Os fundamentos legais para o ato estão previstos nos artigos 13, inciso I, artigo 31, inciso II, alínea "a", artigo 44-A, artigo 45, inciso I e artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei nº 3.150/05, com redação dada pela Lei n.º 274/2020, e com validade a contar de 19 de janeiro de 2022. (TC/1122/2022).

O ato foi deferido por meio da Portaria 'P' Nº 218/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de 26 de abril de 2022, n.3113 (peça 10) e está munido de manifestação favorável exarada pela AGEPREV (peça 11).

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Diretoria - DCI e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno do TCE/MS;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 344/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11864/2022
PROTOCOLO: 2193786
ENTIDADE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA 1/1/21 A 31/12/24)
TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 53/2022
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento, da regularidade da contratação direta realizada por meio da Dispensa de Licitação nº 53/2022**,** realizado pelo Município de Naviraí, em favor das empresas CM Hospitalar, A G Kienen e Cia Ltda., Roberta Bringhenti Mascarenhas e Dimeva Distribuidora e Importadora Ltda, para aquisição de medicamentos para atender demandas judiciais, no valor total de R$ 92.048,80 (noventa e dois mil, quarenta e oito reais e oitenta centavos) .

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 8877/2022** (pç. 14, fls. 196-198), nos seguintes termos:

Com base nos elementos disponíveis nos autos, não foram identificados achados relacionados à contratação direta realizada por meio da **Dispensa de Licitação nº 53/2022**, pelo Município de Naviraí, que teve como contratadas as empresas: CM Hospitalar; A G Kienen e Cia Ltda.; Roberta Bringhenti Mascarenhas; e Dimeva Distribuidora e Importadora Ltda., ficando ressalvadas quaisquer impropriedades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização. (Destaques originais).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer - PAR – 3ª PRC n. 209/2023** (pç. 16, fl. 200), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da Dispensa de Licitação n. 53/2022**, nos termos do art. 121, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Dispensa de Licitação n. 53/2022, celebrado pelo Município de Naviraí, em favor das empresas CM Hospitalar, A G Kienen e Cia Ltda., Roberta Bringhenti Mascarenhas e Dimeva Distribuidora e Importadora Ltda., tendo como objeto a aquisição de medicamentos para atender demandas judiciais, no valor total de R$ 92.048,80 (noventa e dois mil, quarenta e oito reais e oitenta centavos), nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I "b" do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 53/2022

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento de Dispensa de Licitação n. 53/2022, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS nº 139/2021).

Compulsando os autos, constato que o prazo para a publicação: 28/7/2022 e da remessa de documentos: 10/8/2022, foram atendidos. Conforme dispõe o conforme item 4.1, A do Anexo VI da Resolução nº 139/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da Dispensa de Licitação n. 53/2022,** realizado pelo Município de Naviraí, em favor das empresas CM Hospitalar, A G Kienen e Cia Ltda., Roberta Bringhenti Mascarenhas e Dimeva Distribuidora e Importadora Ltda., para aquisição de medicamentos para atender demandas judiciais;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 426/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3844/2019
PROTOCOLO: 1969310
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIENTE)
INTERESSADO: AURO ALVES DE LIMA
TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO- POR SANÇÃO ADMINISTRATIVA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio***, por sanção administrativa do servidor **Sr. Auro Alves de Lima,** que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 9097/2022** (pç. 15, fls. 162-163), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 52/2023** (pç. 16, fl. 164), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.
DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* por sanção administrativa do servidor **Sr. Auro Alves de Lima, portador do CPF n. 322.465.601-87,** que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos da Lei Complementar (Estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar (Estadual) n. 123, de 20 de dezembro de 2009, que dispõem o seguinte*:*

"Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:
(...)
II-reforma;
Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma, se efetua "*ex officio*".
Art. 95. A reforma de que traía o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que:
(...)
IV-sendo Aspirante-a-Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao Comandante-Geral da Polícia Militar em julgamento do Conselho de Disciplina.

Conforme **Parecer Jurídico n. 3106/2018/DIRB/AGEPREV (pç. 9, fls 23-25)**, e de acordo com os documentos dos autos, o interessado, **Sr. Auro Alves de Lima - portador do CPF n. 322.465.601-87,** policial militar foi julgado moralmente incapaz de permanecer na condição de Policial Militar da Reserva Remunerada, uma vez que sua conduta enquadrou-se nas, alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 2° do Decreto n.1.261, de 02 de outubro de 1981, sendo aplicado a ele a sanção administrativa de Reforma pela Corregedoria da PMMS - Conselho de Disciplina, conforme decisão, publicado no BCG n. 217, de 23.11.2017.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** do servidor **Sr. Auro Alves de Lima,** que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 97/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5679/2019
PROTOCOLO: 1979498
ÓRGÃO/ENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
INTERESSADOS (S): 1.RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2017 A 31/12/2020) - 2.MARCELO ALVES DE FREITAS (DIRETOR EXECUTIVO PREVIM DE 1/1/2021 A 30/4/2023)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Clovair José de Rezende, que ocupou o cargo de Professor, Nível III, Classe "K", integrando o quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 8790/2022 (pç. 29, fls. 432-433) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 12834/2022 (pç. 30, fl. 434), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que antes de concluir pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária ao servidor Clovair José de Rezende, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) notificou o Sr. Marcelo Alves de Freitas, Diretor Executivo da PREVIM, conforme o Termo de Notificação NOT – DFAPP – 537/2022 (pç. 18, fl. 263), a fim de regularizar a instrução processual, solicitando a apresentação de fundamentação jurídica capaz de justificar o adicional por tempo de serviço de 35%, presente à fl. 23, na Apostila de Proventos do servidor.

Nesse passo, o Diretor da PREVIM encaminhou os documentos e apresentou os esclarecimentos necessários (fls. 269-274):

(...) no ano de 2013 a Lei Complementar Municipal 060/2013 (em anexo) revogou as disposições impostas no artigo 93 da Lei Complementar Municipal 047/2011 e, regulamentou o inciso VII do artigo 65 da mesma Lei Complementar Municipal 047/2011 estabelecendo que **o adicional de tempo de serviço será devido a cada anuênio de efetivo exercício no percentual de 1% sobre o vencimento base do cargo efetivo ocupado pelos servidor até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).**

Dessa forma, considerando a forma de aposentadoria que o servidor se enquadrou, bem como que ao tempo do requerimento da aposentadoria o servidor possuía 31 (trinta e um) anos e 8 (oito) meses de tempo de serviço, o adicional de tempo de serviço no importe de 35% encontra fundamento Jurídico no artigo 2º e seguintes da Lei Complementar Municipal 060/2013, e foi mantido na inatividade em razão da integralidade de proventos que o servidor faz jus.

Portanto, o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Clovair José de Rezende, encontra amparo no art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, combinado com o disposto na Lei Complementar n° 011, de 04 de dezembro de 2001, e as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n 020/2005 - RPPS, conforme Processo n 018/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - PREVIM, conforme a Portaria n. 234, de 7/5/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2349, em 14/5/2019 (fl. 34), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Clovair José de Rezende**, que ocupou o cargo de Professor, Nível III, Classe "K", integrando o quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 98/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5684/2019
PROTOCOLO: 1979517
ÓRGÃO/ENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
INTERESSADOS (S): 1-RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2017 A 31/12/2020) - 2-MARCELO ALVES DE FREITAS (DIRETOR EXECUTIVO PREVIM DE 1/1/2021 A 30/4/2023)
TIPO DE PROCESSO: 2-CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Simonete Maia de Freitas, que ocupou o cargo de Professor, Nível III, Classe "J", integrando o quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 8791/2022 (pç. 29, fls. 412-413) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 12835/2022 (pç. 30, fl. 414), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que antes de concluir pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária à servidora Simonete Maia de Freitas, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) notificou o Sr. Marcelo Alves de Freitas, Diretor Executivo da PREVIM, conforme o Termo de Notificação NOT – DFAPP – 538/2022 (pç. 18, fl. 243), a fim de regularizar a instrução processual, solicitando a apresentação de fundamentação jurídica capaz de justificar o adicional por tempo de serviço de 35%, presente à fl. 24, na Apostila de Proventos da servidora.

Nesse passo, o Diretor da PREVIM encaminhou os documentos e apresentou os esclarecimentos necessários (fls. 249-254):

(...) no ano de 2013 a Lei Complementar Municipal 060/2013 (em anexo) revogou as disposições impostas no artigo 93 da Lei Complementar Municipal 047/2011 e, regulamentou o inciso VII do artigo 65 da mesma Lei Complementar Municipal 047/2011 estabelecendo que **o adicional de tempo de serviço será devido a cada anuênio de efetivo exercício no percentual de 1% sobre o vencimento base do cargo efetivo ocupado pelo servidor até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).**

Dessa forma, considerando a forma de aposentadoria que a servidora se enquadrou, bem como que ao tempo do requerimento da aposentadoria a servidora possuía 31 (trinta e um) anos e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, o adicional de tempo de serviço no importe de 35% encontra fundamento jurídico no artigo 2° e seguintes da Lei Complementar Municipal 060/2013, e foi mantido na inatividade em razão da integralidade dos proventos que a servidora faz jus.

Portanto, o ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Simonete Maia de Freitas, encontra amparo no artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, combinado com o disposto na Lei Complementar n° 011, de 04 de dezembro de 2001, e as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n 020/2005 - RPPS, conforme Processo n° 008/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - PREVIM, conforme a Portaria n. 227, de 7/5/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2349, em 14/5/2019 (fl. 26), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Simonete Maia de Freitas**, que ocupou o cargo de Professor, Nível III, Classe "J", integrando o quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 99/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5696/2019
PROTOCOLO: 1979554
ÓRGÃO/ENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
INTERESSADOS(S):-RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2017 A 31/12/2020)
-MARCELO ALVES DE FREITAS (DIRETOR EXECUTIVO PREVIM DE 1/1/2021 A 30/4/2023)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Arlete Barbosa Silva, que ocupou o cargo de Professor, Nível III, Classe "H", do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Paranaíba, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 8794/2022 (pç. 33, fls. 493-494) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 12741/2022 (pç. 34, fl. 495), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que antes de concluir pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária à servidora Arlete Barbosa Silva, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) notificou o Sr. Marcelo Alves de Freitas, Diretor Executivo da PREVIM, conforme o Termo de Notificação NOT – DFAPP – 539/2022 (pç. 20, fl. 285), a fim de regularizar a instrução processual, solicitando a apresentação de fundamentação jurídica capaz de justificar o adicional por tempo de serviço de 35%, além de uma gratificação por pós-graduação, num acréscimo de 7%, presente à fl. 24, na Apostila de Proventos da servidora.

Nesse passo, o Diretor da PREVIM encaminhou os documentos e apresentou os esclarecimentos necessários (fls. 291-297):

(...) no ano de 2013 a Lei Complementar Municipal 060/2013 (em anexo) revogou as disposições impostas no artigo 93 da Lei Complementar Municipal 047/2011 e, regulamentou o inciso VII do artigo 65 da mesma Lei Complementar Municipal 047/2011 estabelecendo que **o adicional de tempo de serviço será devido a cada anuênio de efetivo exercício no percentual de 1% sobre o vencimento base do cargo efetivo ocupado pelo servidor até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).**

(...)

Por meio da Lei Complementar Municipal n. 051/2011 (Estatuto e Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público do Município de Paranaíba-MS), foi criada a **vantagem permanente de progressão funcional do servidor público professor (a), mediante a apresentação de títulos**, com limite de progressão a título de pós-graduação em duas vezes.

O cálculo da remuneração inerente à progressão em função dos títulos/escolaridade está prevista no anexo VI da Lei Complementar acima mencionada, o qual **estabelece o adicional em percentual de 7% (sele por cento) até o limite de dois cursos (grifo nosso).**

Dessa forma, considerando a forma de aposentadoria que a servidora se enquadrou, bem como que ao tempo do requerimento da aposentadoria a servidora possuía 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, o adicional de tempo de serviço no importe de 35% encontra fundamento jurídico no artigo 2° e seguintes da Lei Complementar Municipal 060/2013, e foi mantido na inatividade em razão da integralidade de proventos que a servidora faz Jus.

De igual forma, à época da aposentação, a ficha funcional da servidora Arlete Barbosa Silva informava que por meio do processo administrativo n. 5036/2013 a servidora comprovou junto ao Ente Municipal possuir os requisitos necessário à concessão da progressão funcional e do adicional dela decorrente, portanto, a gratificação foi concedida e integrada aos vencimentos mensais.

Logo, o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Arlete Barbosa Silva, encontra amparo no artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, combinado com o disposto na Lei Complementar n° 011, de 04 de dezembro de 2001, e as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n 020/2005 - RPPS, conforme Processo n° 181/2018 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - PREVIM, conforme a Portaria n. 228, de 7/5/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2349, em 14/5/2019 (fl. 26), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Arlete Barbosa Silva**, que ocupou o cargo de Professor, Nível III, Classe "H", do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Paranaíba, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 748/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13311/2022
PROTOCOLO: 2198715
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Katia Campos Vasconcelos, aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos (Edital de Abertura n. 1/2017- pç. 7, fls. 9-41; Edital de Homologação: Decreto n. 388, de 2018 - pç. 10, fls. 78-89; Edital de Prorrogação: Decreto n. 580, de 2020 – pç. 12, fl. 91, todos do TC/1918/2021), com validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, conforme item 17.4 do Edital de Abertura, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Agente de Fiscalização, lotada na Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise 8023/2022 (pç. 14, fls. 19-20), pelo **registro** do ato de admissão da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 12265/2022 (pç. 15, fl. 21), "(...) *acompanhando o entendimento técnico supra, pronuncia-se pelo registro da nomeação em apreço*."

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a nomeação da servidora Katia Campos Vasconcelos ocorreu em 11/6/2021 (pç. 2, fl. 3) e a posse em 7/7/2021 (pç. 3, fls. 4-5), ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público (2/5/2018 – 2/5/2020, conforme item 17.4 do Edital de Abertura n. 1/2017 e prorrogado de 18/5/2020 – 18/5/2022 – conforme Decreto n. 580, de 2020, ambos do TC/1918/2021), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (5ª colocada), respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Com relação ao apontamento da remessa intempestiva dos documentos, a este Tribunal, referente ao ato de admissão em apreço, verifico que o gestor não se atentou ao prazo disposto no Anexo V da Resolução n. 88, de 2018, item 1.2, "b", de 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês da publicação, pois o termo final decorreu em 21/7/2021, mas foi cumprido em 17/8/2021 (fl. 1). Contudo, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro** do ato de admissão de pessoal da servidora **Katia Campos Vasconcelos**, aprovada em concurso público (com validade 2/5/2018 – 2/5/2020 e prorrogado 18/5/2020 – 18/5/2022), realizado pelo Município de Paraíso das Águas, para ocupar o cargo efetivo de Agente de Fiscalização, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.
Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 335/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13820/2022
PROTOCOLO: 2200491
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO 1/1/17 A 31/12/24)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** do Sr. Edir da Silva Celestino, aprovado no Concurso Público – Homologação Edital n. 30/2016 (pç. 5, fl. 61) acostado no TC/00162/2018, nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de Agente de endemias, no município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 99/2023** (pç. 10, fls. 12-14), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 244/2023** (pç. 11, fl. 15), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público 24/11/2016 a 24/11/2018, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão 2° e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram respeitados, principalmente em seu artigo 37, inciso II, pois dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 30/6/2017, prazo para remessa: 15/7/2017 e remessa: 5/4/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto**, decido** pelo **registro do ato de admissão** do servidor **Sr. Edir da Silva Celestino**, aprovado no concurso público, realizado pelo município de Aquidauana, para ocupar o cargo de agente de endemias, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 783/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8646/2019
PROTOCOLO: 1989828
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER – DIRETORA PRESIDENTE (11/11/19 A 18/1/21)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Sônia Aparecida Barbosa Costa, que ocupou o cargo de professora, no Município de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 431/2023** (pç. 22, fls. 203-204), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 598/2023** (pç. 23, fl. 205), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e no artigo 6º, da EC 41/2003 e artigo 59, da Lei Municipal nº 917/2013, conforme publicação no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.079, por meio da Portaria n. 199/2019, na data de 01/07/2019 (f. 29), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Sônia Aparecida Barbosa Costa**, que ocupou o cargo de professora, no Município de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 466/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03239/2016
PROTOCOLO: 1672799
ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEIS:1-MURILO ZAUITH - 2-LEDI FERLA
CARGOS:1-PREFEITO MUNICIPAL - 2- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social no Município de Dourados, em diversos Cargos/Funções, com base no Art. 91 da Lei Orgânica do Município e Art. 72 e seguintes da Lei Complementar n. 117/2007.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG - G.FEK – 2992/2018 (pç. 28, fls. 96-98), nos seguintes termos dispositivos:
Ante todo o exposto, concordo em parte com a análise da ICEAP, acolho parcialmente o Parecer do MPC e decido:
I - pelo não registro do ato de pessoal relativo à contratação por tempo determinado, celebrada entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a Sra. Rosecler Lopes Ferreira Pires, para desempenho das funções de Assistente Social, formalizada no Contrato Administrativo Por Tempo Determinado (fls. 3- 6, peça 2), de, em face da não comprovação de atendimento aos requisitos de excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;
II - pelo arquivamento dos processos apensos referentes às contratações de: Nei de Castro Souza; Sirlene da Silva Santos; Crismen Gonçalves da Silva Santos; Diliana Guilherme da Silva; Ana Gabrielly de Castro Ferreira Boico; Rosalia Cristiane Cabral; Ramona

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

Aparecida Lemes Alcantara; Luciana Aparecida dos Santos da Silva; Geni Conceição da Silva; Flaviana Lopes Benjamim Silva; Josilene Santos da Silva; Kelly Nogueira do Amaral; Nathielle Lopes Silveira; Aline Oliveira Aguiar; Alisson Morales Sanches; Maria Cleonice Sanches Barbosa dos Santos; Elizete da Silva Gordirio; e Cintia Mamedio Souza Martins, diante da curta vigência dos contratos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, § 1º, I, a, 1, e 145, § 3º, do Regimento Interno, em observância ao princípio da economicidade e tendo em vista que as contratações por prazo determinado vigeram em período igual ou inferior ao de 6 (seis) meses.
III - pela aplicação de multas, a Sra. Ledi Ferla - CPF 597.332.099-53 - que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Dourados, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela infração descrita no inciso I, nos termos dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que a penalizada pague o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

– Decisão Singular DSG - G.RC – 5549/2022 (pç. 43, fls. 118-120), no seguinte termo dispositivo:
Diante do exposto, acolho o parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela ARQUIVAMENTO dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada a Sra. Ledi Ferla foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 40, fls. 114-115, tendo em vista à adesão ao REFIS**.**
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 336/2023 (pç. 47, fl. 124), opinando pela:

Diante da informação supra e da inexistência de outros atos a serem observados nestes autos, este Ministério Público de Contas considera cumpridas as determinações da decisão em apreço, razão pela qual opina pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente **arquivamento** do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR - 4ª PRC – 336/2023 - pç. 47, fl. 124, opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/03239/2016, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida a apenada (DSG- GFEK – 2992/2018 – pç. 28, fls. 96-98), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da Sra. Ledi Ferla, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 490/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05380/2012
PROTOCOLO: 1333226
ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEIS:1-SIDNEY FORONI - 2-DONATO LOPES DA SILVA
CARGOS:1-PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2013 A 31/12/2016) - 2-PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 A 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de convocação da Sra. Vanusa Martins de Castro, nomeada para ocupar o cargo de Professor de Ensino Fundamental, Classe A, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme Decreto n. 18.312/2012 (pç. 2, fl. 3), no período de 2/5/2012 a 14/12/2012, com validade retroativa a 2/5/2012, no Município de Rio Brilhante.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG - G.JRPC – 9581/2015 (pç. 16, fls. 22-24), nos seguintes termos dispositivos:
Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO pelo (a):
I. NÃO REGISTRO do ato de contratação (convocação) de VANUSA MARTINS DE CASTRO - PROFESSOR, pela Administração Municipal de Rio Brilhante, contrariando o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa n. 35, de 2011 e as regras do art. 37, IX, da CF. O que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
II. pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. DONATO LOPES DA SILVA - CPF: 071.977.131-53, Ex-Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade destacada no inciso I desta decisão; o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, 42, VII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, cujo valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução;
III. pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. SIDNEY FORONI - CPF: 453.436.169-68, Prefeito Municipal, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela sonegação dos documentos e informações solicitados por este Tribunal, conforme certidão DSP – 24.770/2016 (fls. 21), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores da multa ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.
IV. pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada aos Srs. Sidney Foroni e Donato Lopes da Silva foram por eles posteriormente quitadas, conforme **Certidões de Quitação de Dívida Ativa** acostadas às pçs. 30, fl. 39 e 31, fl. 40**.**
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 95/2023 (pç. 35, fl. 44), opinando pela:

Diante da informação supra e considerando ainda a inexistência de outros atos a serem observados nestes autos, este Ministério Público de Contas considera cumpridas as determinações da decisão supra e opina pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR - 4ª PRC – 95/2023 - pç. 35, fl. 44, opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/05380/2012, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor das multas equivalentes ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS **infligida a cada apenado** (DSG- JRPC – 9581/2015 – pç. 16, fls. 22-24), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente dos Srs. Sidney Foroni e Donato Lopes da Silva, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 701/2023

PROCESSO TC/MS : TC/12441/2014
PROTOCOLO : 1528473
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO : MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
(Ato convocatório nº 02/2023)

Tendo em vista o requerimento feito pelo Sr. Edervan Gustavo Sprotte (f. 956), **concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis** para fins de demonstração nos autos das medidas adotadas quanto ao ressarcimento de valores ao erário, o que faço nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2379/2023

PROCESSO TC/MS : TC/13505/2019
PROTOCOLO : 2011996
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Jorge Luiz Takahashi, (peças 32/34) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11312/2022, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 9 de fevereiro de 2023.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 1698/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15340/2022
PROTOCOLO: 2205433
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO : AKIRA OTSUBO - PREFEITO MUNIICPAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-601/2023 (peça 18, fls. 308-309), de que a prestação de contas do Pregão Presencial n. 49/2022, já foi encaminhada a este Tribunal e encontra-se autuada no processo TC/1718.187/2022.

Assim, determino:

a) o encerramento da fase de controle prévio;
b) o arquivamento deste processo, nos termos dos arts. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 1703/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15634/2022
PROTOCOLO: 2206366
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO : EMERSON NANTES DE MATOS - SECRETÁRI MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 159/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-589/2023 (peça 23, fls. 668-669), de que a prestação de contas do Pregão Presencial n. 159/2022, já foi encaminhada a este Tribunal e encontra-se autuada no processo TC/18060/2022 determino:

a) o encerramento da fase de controle prévio;
b) o arquivamento deste processo, nos termos dos arts. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 1704/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15925/2022
PROTOCOLO: 2207470
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO : THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 47/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-591/2023 (peça 15, fls. 458-459), determino o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 47/2022, e o arquivamento deste processo, nos termos dos arts. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

DESPACHO DSP - G.FEK - 1705/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16612/2022
PROTOCOLO: 2210038
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
INTERESSADO : GABRIEL BOFFO DA ROCHA - SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-609/2023 (peça 14, fls. 330-331), de que a prestação de contas do Pregão Presencial n. 67/2022, já foi encaminhada a este Tribunal e encontra-se autuada nos autos processo TC/19210/2022.

Assim determino:

a) o encerramento da fase de controle prévio;
b) o arquivamento deste processo, nos termos dos arts. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 1707/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17077/2022
PROTOCOLO: 2211778
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 145/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-614/2023 (peça 11, fls. 96-97), de que a prestação de contas do Pregão Eletrônico n. 145/2022 já foi encaminhada a este Tribunal, e encontra-se autuada nos autos processo TC/18817/2022.

Assim **determino:**

a) o encerramento da fase de controle prévio;
b) o arquivamento deste processo, nos termos dos arts. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 1709/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17392/2022
PROTOCOLO: 2212854
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
INTERESSADO: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-642/2023 (peça 12, fls. 82-83), de que a prestação de contas do Pregão Presencial n. 71/2022, já foi encaminhada a este Tribunal e encontra-se autuada nos autos processo TC/19329/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

Assim determino:

a) o encerramento da fase de controle prévio;
b) o arquivamento deste processo, nos termos dos arts. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 1863/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17729/2022
PROTOCOLO: 2214117
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 100/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-646/2023 (peça 11, fls. 85-86), de que a prestação de contas do Pregão Presencial n. 100/2022, já foi encaminhada a este Tribunal e encontra-se autuada no processo TC/19185/2022.

Assim **determino:**

a) o encerramento da fase de controle prévio;
b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 1710/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17821/2022
PROTOCOLO: 2214437
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 173/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-648/2023 (peça 17, fls. 518-519), para que a prestação de contas do Pregão Eletrônico n. 173/2022 seja feita quando do envio do controle posterior.

Assim determino:

a) o encerramento da fase de controle prévio;
b) o arquivamento deste processo, nos termos dos arts. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

DESPACHO DSP - G.FEK - 1713/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18126/2022
PROTOCOLO: 2215719
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPORÃ
INTERESSADO : PAULO CESAR FRANJOTTI - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-594/2023 (peça 15, fls. 394-395), de que o Pregão Presencial n. 34/2022, será verificado quando do envio do controle posterior.

Assim **determino**:

a) o encerramento da fase de controle prévio;
b) o arquivamento deste processo, nos termos dos arts. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 1714/2023

PROCESSO TC/MS: TC/567/2023
PROTOCOLO: 2224554
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO: LUCAS CENTENARO FORONI - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada pela Análise ANA-DFE-432/2023 (peça 31, fls. 209-2011), de que não foram identificadas inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo do Pregão Eletrônico n. 3/2023.

Assim determino:

a) o encerramento da fase de controle prévio;
b) o arquivamento deste processo, nos termos dos arts. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12595/2022
PROTOCOLO	**:** 2196135
ÓRGÃO	**:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO	**:** MARIO ALBERTO KRUGER PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	**:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR	**:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SRA. MARIZA LEMES DA SILVA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **Mariza Lemes da Silva** (interessada), para que **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, apresente a este Tribunal as justificativas e os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do processo **TC/12595/2022** (Nomeação da Sra. Mariza Lemes da Silva, no cargo efetivo de Gari, por meio do Concurso Público de Provas e Títulos do Município de Rio Verde de Mato Grosso).
Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2761/2022
PROTOCOLO	**:** 2157936
ÓRGÃO	**:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
TIPO DE PROCESSO	**:** LEVANTAMENTO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MUNDO NOVO
RELATOR	**:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. DÉCIO MORENO AGUILERA JÚNIOR

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **DÉCIO MORENO AGUILERA JÚNIOR** (Diretor Clínico da Fundação Hospitalar de Mundo Novo na época dos fatos), o qual não foi encontrado para receber a comunicação inscrita pelo Termo de Intimação INT-G.FEK-11507/2022 (Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação "*número inexistente*"), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/2761/2022** (Levantamento realizado na Fundação Hospitalar de Mundo Novo – Relatório de Acompanhamento RAC-DFS-13/2022).
Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2466/2021
PROTOCOLO	**:** 2094252
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
INTERESSADO	**:** NELO JOSÉ DA SILVA PRESIDENTE DA CÂMARA NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2020
RELATOR	**:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. NELO JOSÉ DA SILVA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Nelo José da Silva** (Presidente da Câmara na época dos fatos), o qual não foi encontrado para receber a comunicação inscrita pelo Termo de Intimação INT-G.FEK-11503/2022 (Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação "**recusado**"), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/2.466/2021** (Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paranaíba – exercício de 2020).
Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

PROCESSO TC/MS : TC/3371/2020
PROTOCOLO : 2030393
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. ÉLIO ROBALINHO PEREIRA JÚNIOR
SR. OLZIMAR ALVES DE PAULA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Élio Robalinho Pereira Júnior** (Controlador Interno na época), e o Sr. **Olzimar Alves de Paula** (Responsável Contábil na época), os quais não foi encontrados para receber as comunicações inscritas pelos Termos de Intimação INT-G.FEK-11518/2022 (Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação "*ausente*"), INT-G.FEK-11521/2022 (Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação "*mudou-se*"), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/63371/2020** (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba exercício 2019).
Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/5983/2019
PROTOCOLO : 1980686
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5/2019
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SRA. MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **Maria Angelina da Silva Zuque** (Secretária Municipal de Saúde de Três Lagoas na época dos fatos), a qual não foi encontrada para receber a comunicação inscrita pelo Termo de Intimação INT-G.FEK-2955/2022, para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/5983/2019** (Ata de Registro de Preços n. 5/2019).
Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 055/2023, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

O **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS,** no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 08/12/2022, nos termos do artigo 67, *caput,* da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CP/0856/2022
Empresa e CNPJ: Tosin Arquitetura e Construções Eireli 36.314.682/0001-54
Contrato nº: 036/2022
Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a realização de reforma na estrutura física do almoxarifado do TCE/MS para instalação de um laboratório de solos para fiscalização de obras e serviços de engenharia em pavimentação rodoviária.
Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, Matrícula 2231.
Fiscal Técnico e Administrativo: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente em exercício

PORTARIA 'P' Nº 056/2023, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

O **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669, ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569, e FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Vicentina (TC/2226/2020), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, **matrícula 2565,** Auditora Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente em exercício

PORTARIA 'P' Nº 057/2023, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

O **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669, ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569, e FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul (TC/7968/2019), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, **matrícula 2565,** Auditora Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente em exercício

PORTARIA 'P' Nº 058/2023, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

O **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS**, **matrícula 2669, ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569,** e **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, **matrícula 2546,** Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Angélica, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS, matrícula 2565,** Auditora Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente em exercício

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0856/2022
PROCESSO TC-AD/0052/2023
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 036/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Tosin Arquitetura e Construções Eireli
OBJETO: Acréscimo legal em 14,27% no valor global do contrato para conclusão de obra.
PRAZO: Inalterado.
VALOR: R$ 20.371,64 (Vinte mil trezentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos).
ASSINAM: Jerson Domingos e Diego Henrique Tosin Soares.
DATA: 02 de fevereiro de 2023.

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/0710/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2022

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 033/2023, torna público aos interessados que o **Pregão Presencial n. 17/2022**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em para contratação de serviços técnicos especializados de atendimento ao usuário de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para organização, implantação e execução continuada de atividades de Central de Serviços (*Service Desk*) e suporte técnico presencial e remoto, a usuários internos do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul – TCE/MS, após o exaurimento da fase recursal, **teve como vencedora a empresa Datagroup Tecnologia da Informação Ltda., com o valor de R$ 66.458,33 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) por mês, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, totalizando R$ 1.595.000,00 (um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil reais), restando adjudicado o objeto**.

Campo Grande - MS, 08 de fevereiro de 2023.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 08/02/23 10:07